



Poder Delegante;

- e) deixar de adotar ou retardar as providências relativas ao transporte de usuários, no caso de interrupção da viagem;
- f) dirigir o veículo colocando em risco a segurança ou em prejuízo do conforto dos usuários;
- g) ingerir bebida alcoólica nas 12 (doze) horas antecedentes ao início de sua jornada até o seu término;
- h) não recolher o veículo à respectiva garagem ou utilizá-lo, quando ocorrerem indícios de defeitos mecânicos, que possam por em risco a segurança dos usuários;
- i) não prestar socorro aos usuários feridos, em caso de acidente;
- j) não colocar outro veículo após notificação do Poder Delegante no ponto inicial da linha;
- l) não substituir os veículos que tiverem seus registros cancelados;
- m) operar veículo sem o dispositivo de controle de número de usuários ou com catracas violadas, no caso dos transportes semi-urbanos, e, em qualquer caso, sem o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, conforme estabelecido nesta Lei para cada espécie de serviço ou ainda outros instrumentos que vierem a ser determinados pelo Poder Delegante, sempre que aprovado pelo CONTRAN;
- n) não portar a devida autorização e nota fiscal, no caso de viagem relativa a Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros por Fretamento;
- o) suspender total ou parcialmente o serviço sem autorização do Poder Delegante, aplicando-se um auto de infração por cada horário desatendido;
- p) operar veículo derramando combustível ou lubrificantes;
- q) colocar ou manter o veículo em movimento com as portas abertas, colocando em risco a segurança de usuários;
- r) recusar informação ou a exibição de documentação requisitadas pelo Poder Delegante, sem prejuízo da obrigação de prestar as informações e de exibir os documentos requisitados;
- s) resistir, dificultar ou impedir a fiscalização por parte do Poder Delegante;
- t) operar com veículos da frota sem estar devidamente registrados no Poder Delegante;
- u) não enviar ao Poder Delegante, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a cópia do contrato, nos casos de serviço de fretamento contínuo;
- Pena - multa correspondente ao valor de 4.670 (quatro mil seiscentos e setenta) quilômetros, vezes o piso 1.

Art. 76. As multas serão aplicadas:

- I - em dobro, quando houver reincidência a infrações distintas estabelecidas em qualquer um dos incisos do artigo anterior, dentro do período de até 60 (sessenta) dias, da ocorrência da infração;
- II - em triplo, quando houver reincidência a infrações distintas, estabelecidas nas alíneas do mesmo inciso do artigo anterior, dentro do período de até 60 (sessenta) dias da ocorrência da infração;
- III - em quádruplo, quando houver reincidência à mesma infração, estabelecida em qualquer um dos incisos, dentro do período de até 60 (sessenta) dias da ocorrência da infração;
- Parágrafo único. A reincidência será computada:
- I - no Sistema de Transporte de Passageiros na modalidade Rodoviário, o Serviço de Transporte de Passageiros prestado por ônibus, tomando-se por base ocorrência em cada linha, por evento;
- II - no Sistema de Transporte de Passageiros na modalidade Rodoviário, no serviço alternativo de passageiros, tomando-se por base ocorrência por cada veículo, por evento;
- III - no Sistema de Transporte de Passageiros na modalidade Rodoviário no Serviço por Fretamento, tomando-se por base ocorrência relativa a cada empresa, por evento.

Seção III Da Retenção do Veículo

Art. 77. Sem prejuízo da aplicação de multa ou de outra sanção cabível, a penalidade de retenção de veículo será aplicada, independentemente da empresa delegada ou pessoa física ou jurídica infratora encontrar-se, ou não, operando serviço mediante regular concessão, permissão ou autorização do Poder Delegante, quando:

- I - o veículo não oferecer condições de segurança ou não apresentar especificações estabelecidas em normas legais e regulamentares pertinentes;
- II - o veículo transportar cargas proibidas;
- III - o motorista apresentar sinais de embriaguez;
- IV - o equipamento registrador de velocidade, distância e tempo estiver adulterado ou sem funcionamento;
- V - o veículo não estiver cadastrado junto ao Poder Delegante;
- VI - a empresa delegada descumprir as determinações da SETRANS-PI.
- § 1º Em se tratando das hipóteses previstas no inciso I, deste artigo, a retenção será feita de imediato, sendo o veículo retido no local onde for constatada a irregularidade, devendo a empresa delegada providenciar a substituição por veículo padrão em condições adequadas de operação.
- § 2º Em se tratando das hipóteses previstas nos incisos II e III, deste artigo, a retenção será feita de imediato, sendo o veículo retido no local onde for constatada a irregularidade, devendo a empresa delegada providenciar de imediato a remoção da carga proibida ou a substituição do motorista.
- § 3º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos IV, o veículo deverá ser retido após o fim da viagem, até a solução do problema.
- § 4º Ocorrendo a hipótese prevista nos incisos V e VI, o veículo deverá ser retido de imediato.
- § 5º O veículo retido será recolhido à garagem da empresa delegada, ou pessoa física ou jurídica, quando possível, ou a local indicado pelo órgão ou entidade responsável pela fiscalização, sendo liberado somente quando comprovada a correção da irregularidade que motivou a retenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção IV Da Apreensão do Veículo

Art. 78. A penalidade de apreensão do veículo será aplicada sem prejuízo da multa ou outra sanção cabível, quando a empresa delegada ou qualquer pessoa física ou jurídica estiver operando o serviço sem regular concessão, permissão ou autorização do Poder Delegante.

- § 1º O veículo apreendido será recolhido a local determinado pelo Poder Delegante, e somente será liberado mediante a apresentação da guia de recolhimento comprovando o pagamento das multas cabíveis e das despesas decorrentes da apreensão.
- § 2º O infrator fica obrigado ao pagamento de multa diária de 880

(oitocentos e oitenta) quilômetros vezes Piso-01, por veículo apreendido, até a data de liberação do mesmo, incluindo esta, independentemente de outras sanções cabíveis, conforme valores previamente estabelecidos pelo Poder Delegante.

CAPÍTULO XIV DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE MULTA

Art. 79. O procedimento para aplicação das penalidades de multa terá início mediante a lavratura de Termo de Abertura de processo administrativo ou de Auto de Infração, por servidor público incumbido das atividades de fiscalização dos Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros.

§ 1º O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias de igual teor e conterá:

- I - nome do infrator;
- II - número de ordem do Auto de Infração, identificação do veículo e da linha;
- III - local, data e horário da infração;
- IV - descrição sumária da infração cometida e dispositivo legal violado;
- V - assinatura do infrator ou de preposto ou, sendo o caso, declaração de recusa firmada pelo fiscal;
- VI - matrícula e assinatura do fiscal que a lavrou.
- § 2º Será garantido ao indiciado oportunidade de defesa, conforme prazos e disposições estabelecidas na regulamentação desta Lei e em normas expedidas pela SETRANS-PI.
- § 3º Não efetuado o pagamento da multa aplicada, no prazo devido, nem interposto recurso em tempo hábil, a mesma será inscrita na dívida ativa, para ser cobrada por via judicial, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 80. Será instituído pela SETRANS-PI, a Junta Administrativa de Recursos (JAR) conforme estipula o art. 16 da Lei nº 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), sendo sua composição e prazos para recursos de que trata o § 2º do artigo anterior, estabelecidos em regulamento.

Art. 81. De conformidade com o art. 17 da Lei nº 9.503 de 1997, compete à JARI:

- I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;
- II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
- III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. As empresas delegadas atuantes nos Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí na modalidade Rodoviário são obrigadas a contratar, para seus veículos cadastrados junto ao Poder Delegante, seguro de responsabilidade civil por acidente de que resulte morte ou danos pessoais ou materiais em favor da tripulação do veículo, dos usuários, nos valores mínimos fixados em regulamento desta Lei, devendo apresentar à SETRANS-PI, nos meses sucessivos e subsequentes, os comprovantes de pagamento e apólices de seguro, sem prejuízo da cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT a que se refere a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. As atuais empresas delegadas que tenham seguro de acidente pessoal terão o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, para cumprir o disposto no caput deste artigo.

Art. 83. As concessões do Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros em sua modalidade Rodoviário Convencional e Semi-Urbano, anteriores à vigência desta Lei, concedidas por tempo indeterminado, permanecerão com suas devidas delegações, às empresas concessionárias e sob a vigência do prazo estabelecido pelo art. 6º, primeira parte, desta Lei.

§ 1º As empresas delegadas terão 06 (seis) meses para adequar-se ao que prevê esta Lei, e para assinatura de novo contrato.

§ 2º Não caberá por qualquer forma ou modo indenização, para o disposto neste artigo, seja de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão e/ou, ainda, qualquer valor não amortizado de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio da empresa delegada ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, e/ou por qualquer outro fundamento.

Art. 84. A frota dos Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros em sua modalidade Rodoviário Convencional e Semi-urbano, das empresas concessionárias do artigo anterior, deverá ser composta por veículos com tempo de uso não superior ao que for estabelecido em regulamento, levando-se em conta o ano de fabricação destes.

Parágrafo único. O Poder Delegante, através de regulamento, estabelecerá prazo para o cumprimento do estabelecido no caput.

Art. 85. As concessões extintas serão objeto de processo licitatório para novas concessões, nos termos desta Lei, e de seu regulamento.

Parágrafo único. Não caberá por qualquer forma ou modo indenização, em razão do disposto neste artigo, seja de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão e/ou, ainda, qualquer valor não amortizado de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio da empresa delegada ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, e/ou por qualquer outro fundamento.

Art. 86. Qualquer requerimento de empresa delegada deverá ser afixado no mural da SETRANS-PI pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias e cópias encaminhadas para os sindicados representativos.

Art. 87. Será mantido pelo Poder Delegante um cadastro atualizado de cada empresa delegada, devendo qualquer alteração de seus contratos, estatutos sociais ou registro de firma individual ser prontamente comunicado.